



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.005078/98-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria GLOSA. DESPESAS COM VEÍCULOS.
Recorrente LUFERSA IND. E COM. BOMBAS SUBMERSAS LTD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

DESPESAS COM VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para serem dedutíveis as despesas devem guardar relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora. Não tendo o contribuinte comprovado que os veículos eram utilizados nas atividades da empresa é de se manter a glosa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O percentual de 75% está previsto em lei e considerações acerca da proporcionalidade desta pena à infração especificamente considerada esbarram em análise da constitucionalidade da exação, o que não compete a este tribunal nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 4 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018): A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1994 no valor de principal de R\$ 313.625,03.

Impugnada a exigência, em 17 de março de 2005 a DRJ em São Paulo - SP julgou a impugnação parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE — POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO — A subavaliação do estoque final de mercadorias em um determinado período ocasiona a subavaliação do estoque inicial do exercício o que resulta em postergação no pagamento do imposto. Deve ser cancelada a exigência fiscal que não seguiu este entendimento.

DESPESAS DEDUTÍVEIS — Para serem dedutíveis, as despesas devem estar revestidas dos predicados de usualidade e normalidade e guardarem uma íntima e natural relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora.

AUTO REFLEXO — CSLL — O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

Não houve recurso de ofício (valor abaixo do mínimo exigido para tal expediente).

Cientificada em 11 de abril de 2008 (fl. 251), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 9 de maio de 2008 (fl. 265), alegando, em síntese:

(i) As operações referentes aos automóveis foram perfeitamente legais, eis que os veículos considerados pela fiscalização como sendo de "luxo" "pertenciam aos diretores e gerentes da empresa, que prestam serviços e vendem equipamentos constantemente, inclusive eventualmente para órgãos públicos. Estes veículos eram utilizados pelos três diretores e os dois gerentes, para comparecerem nos mais diversos eventos e compromissos, tais como: visitar centros de compras, comparecer à reuniões, etc." e ainda que assim não fosse, a empresa poderia manter no seu ativo uma frota de carros de luxo para fazer entregas, se assim quisesse.

(ii) repudia a multa de 75% aplicada, por não guardar relação com a gravidade da infração, pleiteando sua redução para 10%.

(iii) alega a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC para a atualização do débito.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de agosto de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Sobre a infração que permaneceu sendo cobrada após a decisão da DRJ, o Termo de Verificação Fiscal assim a descreve (fl. 233):

O Termo de Verificação N° 04 (fls. 166 e 167) apresenta as seguintes constatações:

5.1 O contribuinte considerou como despesa operacional o arrendamento mercantil de dois veículos (marca Chevrolet, modelo Omega) classificados como veículos de luxo e estranho à atividade operacional da empresa. Intimada a explicar a utilização desses veículos, a fiscalizada não logrou comprovar qual a vinculação de tais veículos de luxo com os objetivos sociais da entidade comercial, e considerando que a empresa possuía, à mesma época, em seu imobilizado, veículos apropriados à entrega de seus produtos e mercadorias 1 (bombas submersas, motores dessas bombas e demais componentes comercializados) ou comercialização dos mesmos.

5.2 Não restou provado que aqueles veículos de luxo eram utilizados para a realização do objetivo social da empresa. Assim, considerar como despesas operacionais as prestações pagas como arrendamento mercantil de dois veículos Omega, de Satende ad requisito da necessidade da despesa em relação à atividade da empresa e da normalidade de tal despesa na consecução de seus objetivos sociais. Desta forma, tais despesas de arrendamento mercantil serão adicionadas ao lucro real, uma vez que foram indevidamente deduzidas na apuração do resultado do exercício, conforme se apura no Anexo ao Termo de Verificação n° 03.

5.3 Da mesma forma não podem ser aceitas como dedutíveis as despesas de impostos (imposto sobre a propriedade de veículos automotores — IPVA) decorrentes da manutenção no ativo da empresa de três desses veículos. Tais despesas foram incorridas em relação a bens que não têm vínculo com a atividade

operacional da empresa, sendo, portanto, desnecessárias. Assim, serão glosadas as despesas com pagamento do IPVA desses veículos, conforme demonstrado no "Anexo ao Termo de Verificação nº 03". Adicionando o seu resultado ao lucro real apurado no mês de janeiro de 1994.

6. Foram lavrados, em 14/05/1998, os seguintes autos de infração: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 183 a 185), com fundamento nos arts. 195, I; 197, parágrafo único; 20 ; 234; 235; 236; 242; e 243 do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/1994 (RIR1994); CSLL (fls. 190 a 192), com fundamento no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689 de 15/12/1988 e arts. 38 e 39 da Lei 8.541/1992.

A decisão recorrida, por sua vez, considerou que não é qualquer despesa que pode ser deduzida do imposto de renda, sendo necessário que ela apresente os requisitos de necessidade e usualidade, nos termos do art. 47 da Lei 4.506/1964 (art. 242 do RIR/94 ou art. 299 do RIR/99). Observa, ademais, que *"Isto não significa uma ingerência do Fisco nas decisões tomadas pelo contribuinte, este pode dispor do seu numerário da maneira que melhor lhe aprouver. Se o contribuinte quiser adquirir veículos de luxo para realizar entregas de bombas submersas não há nada que o impeça, porém, não pode com isso diminuir o valor dos tributos, em detrimento da Fazenda Nacional."*

Neste sentido, entendeu-se que *"a falta de comprovação da vinculação dos referidos veículos de luxo com os objetivos sociais da empresa, aliado ao fato de esta possuir veículos apropriados à entrega e comercialização de seus produtos e mercadorias, justificam as glosas realizadas pela fiscalização, tanto das despesas de arrendamento mercantil como das despesas com IPVA"*.

Em seu recurso a contribuinte limita-se a repetir os argumentos expostos na impugnação, sem ao menos trazer quaisquer provas de que os veículos eram mesmo utilizados pelos diretores e gerentes para fins do trabalho exercido na empresa.

Em casos como este, em que a peça recursal não traz qualquer diálogo com a decisão que supostamente pretenderia contraditar, o Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343/2015) dispensa inclusive a apresentações de razões novas por parte do julgador de segunda instância, podendo ele simplesmente transcrever a decisão de primeira instância. Veja-se:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Neste sentido, reitero as razões da decisão recorrida, acima transcritas, para manter o auto de infração na parte relativa à glosa das despesas com veículos, até

porque não houve sequer início de prova de que estes eram utilizados no interesse da pessoa jurídica.

A contribuinte não recorreu especificamente sobre a CSLL, de forma que deixo de tecer argumentos quanto à dedutibilidade de despesas para fins dessa contribuição e também mantenho o auto de infração nesta parte.

Sobre o percentual de multa de ofício aplicado (75%), observo que este está previsto em lei e que considerações acerca da proporcionalidade desta pena à infração especificamente considerada esbarram em análise da constitucionalidade da exação, o que é vedado a esta julgadora nos termos do enunciado da Súmula n. 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à SELIC, a matéria também é objeto de súmula deste CARF, sendo de observância obrigatória por estes julgadores nos termos do art. 45, VI, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF:

Súmula CARF nº 4 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano